



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 668.574 - RJ (2015/0044368-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : CEREAIS JACARE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, PREVISTO NOS ARTS. 545 E 557, § 1º, DO CPC, CONTADO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, CONFERIDA AOS PROCURADORES ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, EM RELAÇÃO AOS JULGAMENTOS OCORRIDOS NO ÂMBITO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVIDADE.

I. De acordo com os arts. 545 e 557, § 1º, do CPC, da decisão do Ministro Relator que não conhecer do Agravo em Recurso Especial, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o Recurso Especial não admitido, na origem, caberá Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias.

II. É firma a jurisprudência do STJ no sentido de que a prerrogativa da intimação pessoal, conferida aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, é restrita às instâncias ordinárias, não se aplicando aos julgamentos ocorridos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 432.962/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/02/2014; STJ, AgRg no AREsp 201.068/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013.

III. No caso, a decisão que conheceu do Agravo em Recurso Especial, para negar seguimento ao Recurso Especial, foi publicada em 15/04/2015 e transitou em julgado em 28/04/2015, conforme certifica a Coordenadoria da Segunda Turma do STJ, enquanto o presente Agravo Regimental foi interposto, pelo Município do Rio de Janeiro, em 20/05/2015. Assim, impõe-se o reconhecimento da intempestividade deste Agravo Regimental, por ter sido interposto após o prazo de 5 (cinco) dias, previsto nos arts. 545 e 557, § 1º, do CPC, contado em dobro, nos termos do art. 188 do CPC.

IV. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 668.574 - RJ (2015/0044368-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo Município do Rio de Janeiro, em 20/05/2015 (fls. 3/6e do Expediente Avulso), contra a decisão de fls. 102/108e, do Agravo em Recurso Especial, publicada em 15/04/2015 (fl. 109e) e transitada em julgado em 28/04/2015 (fl. 111e).

No Agravo Regimental, preliminarmente, o agravante afirmou que "a presente manifestação é tempestiva, tendo em vista que até a presente data não ocorreu a intimação a que se refere o artigo 25 da Lei 6.830, de 1980, que é obrigatória em execuções fiscais, conforme entendimento pacificado pelo STJ no acórdão paradigma proferido no Recurso Especial 1.268.324-PA".

Em seguida, defendeu a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que, no Recurso Especial, foi requerida a "aplicação dos dispositivos federais apontados como violados, os artigos 535, II, do CPC, e 25 e 40 da Lei 6.830, de 1980, bem como fosse aplicada, ao caso, o enunciado 106 da Súmula do STJ".

Também alegou "que o dissídio jurisprudencial está comprovado na presente hipótese, conforme se verifica através do cotejo analítico demonstrado no recurso especial".

Destacou, ainda, "que a decisão proferida pelo Eminentíssimo Relator incorreu em equívoco ao não sobrestar o presente recurso, consoante dispõe o artigo 543-C, § 1º, do CPC, incluído pela Lei 11.672, de 2008, uma vez que há recurso representativo de controvérsia que versa sobre matéria idêntica a dos autos", bem como "que é a mesma matéria tratada em recurso repetitivo pendente de julgamento, Recurso Especial 1.340.553/RS".

Ao final, pediu a reconsideração da decisão agravada ou, noutra hipótese, a remessa deste Agravo Regimental à Turma julgadora, para que o Agravo em Recurso Especial seja conhecido, e o Recurso Especial, conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 668.574 - RJ (2015/0044368-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não deve ser conhecido.

De acordo com os arts. 545 e 557, § 1º, do CPC, da decisão do Ministro Relator que não conhecer do Agravo em Recurso Especial, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o Recurso Especial não admitido, na origem, caberá Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por outro lado, a prerrogativa da intimação pessoal, conferida aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, é restrita às instâncias ordinárias, não se aplicando aos julgamentos ocorridos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR MUNICIPAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. INAPLICABILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'a prerrogativa da intimação pessoal só é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios' (AgRg no AREsp 227.395/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 22/11/12).

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 432.962/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/02/2014).

"PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES.

1. Na forma do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça é cabível agravo interno contra decisão monocrática de relator no prazo de cinco dias, contados em dobro se a recorrente é a Fazenda Pública.

2. Hipótese em que a agravante foi intimada por publicação em 17/08/2012 (sexta-feira), mas só interpôs o agravo interno no dia 31/08/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na instância extraordinária o Procurador da Fazenda Pública municipal é intimado por publicação. Precedentes: AgRg no AREsp 227.395/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012; AgRg no REsp 1317257/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012; AgRg no REsp 1314256/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012 e AgRg no Ag 1384493/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012).

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 201.068/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013).

Consoante ressaltado, ainda, pelo Ministro HUMBERTO MARTINS, em decisão monocrática proferida nos EDcl no REsp 1.378.629/RS (DJe de 19/08/2013), "o entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp 1.268.324/PA, Rel. Min. Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos, segundo o qual o representante da Fazenda Pública Municipal, em sede de execução fiscal, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80 aplica-se tão somente às instâncias ordinárias, o que não é o caso dos autos. *In casu*, o ora embargante alega nulidade por ausência de intimação pessoal em sede de recurso especial".

No caso, a decisão de fls. 102/108e – na qual conheci do Agravo em Recurso Especial e, desde logo, neguei seguimento ao Recurso Especial – foi publicada em 15/04/2015 e transitou em julgado em 28/04/2015, conforme certifica a Coordenadoria da Segunda Turma do STJ, a fl. 109e e a fl. 111e, enquanto o presente Agravo Regimental foi interposto, pelo Município do Rio de Janeiro, em 20/05/2015, como se vê a fls. 3/6e do Expediente Avulso. Assim, impõe-se o reconhecimento da intempestividade deste Agravo Regimental, por ter sido interposto após o prazo de 5 (cinco) dias, previsto nos arts. 545 e 557, § 1º, do CPC, contado em dobro, nos termos do art. 188 do CPC.

Por fim, declarada a intempestividade do Agravo Regimental, não cabe ao STJ sobrestar o feito, tampouco pronunciar-se acerca do mérito recursal.

Ante o exposto, não conheço do Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0044368-2

**AgRg no
AREsp 668.574 / RJ**

Números Origem: 00100104671330104 02341021820078190001 20070012285794 201524551907
2341021820078190001

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : CEREAIS JACARE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : CEREAIS JACARE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.